



**PARECER Nº 001 /2015 - CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1513/2013, que *Estabelece regras sobre a proibição de atos praticados contra a ordem econômica e a economia popular, reprimindo o aumento arbitrário nos lucros, quando da comercialização de ingressos nas competições esportivas e eventos culturais no âmbito do Distrito Federal, denominadas "INGRESSO LEGAL", e dá outras providências.***

**Autoras: Deputadas Celina Leão e Eliana Pedrosa**

**Relator: Deputado Chico Vigilante**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, das Deputadas Celina Leão e Eliana Pedrosa, que institui o INGRESSO LEGAL, para competições esportivas e eventos culturais, no Distrito Federal, de forma a proibir atos praticados contra a ordem econômica e a economia popular, pelos seus produtores, reprimindo o aumento arbitrário nos lucros, quando da comercialização de ingressos desses espetáculos públicos.

O articulado determina que os preços praticados para entrada nas promoções que menciona não poderá ultrapassar quinze por cento do valor da média nacional, aferida com base em eventos similares ocorridos em diferentes regiões do país.

Em sua Justificação as autoras sustentam que o escopo da proposição é refrear o aumento exorbitante dos preços praticados na venda de ingressos para esses espetáculos no DF, coibindo abusos oportunistas contra a economia popular.

Finda a anterior legislatura, a proposição retoma sua regular tramitação, nos termos do art. 137, 1º, do Regimento Interno.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do RICLDF, incumbe à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo e as decorrentes medidas de proteção e defesa do consumidor.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à *conveniência* e *oportunidade*, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem assim como sua *relevância social*. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O objeto da peça legislativa é a instituição de ingresso padrão para eventos culturais e competições esportivas, denominado *Ingresso Legal*, cujo valor não deve ultrapassar quinze por cento da média nacional dos preços praticados em espetáculos similares, nas diferentes regiões do país.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação consumerista é o princípio norteador da *Política Nacional de Relações de Consumo*, inscrito no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei federal nº 8.078/90 (art. 4º, I e II). Esse fundamento opera como substrato da tutela do consumidor pelo Estado, no sentido de protegê-lo, por configurar, efetivamente, a parte mais fraca no mercado de compra e venda de produtos e serviços.

Historicamente, tal desigualdade fática entre os sujeitos da relação consumerista coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada na comparação com o fornecedor. Resulta, então, uma injusta disparidade de força entre o comprador e os agentes econômicos representados pelo fornecedor. É sabido que a economia de mercado tem como um de seus pilares a criação de demandas, por meio de engenhosa, e às vezes, desleal arquitetura da publicidade, com muitos artifícios subliminares destinados a criar o irresistível impulso de consumo.

Por outro lado, a codificação consumerista não só identifica a debilidade do comprador diante da possibilidade de ser lesado por práticas abusivas do fornecedor, como caracteriza e tipifica ações ou condutas potencialmente ilícitas e lesivas, pelo poder econômico, independentemente de o consumidor ser (ou sentir-se) lesado.

Nunes Rizzato, em sua obra *Curso de Direito do Consumidor* (in Rizzato Nunes. *Curso de Direito do Consumidor*. SP, Saraiva, 2008), leciona: *Não é necessário que o dano seja efetivado, bastando a mera prática do ato.*

